



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORES PF-UFES

PARECER n. 118/2024/PROC UFES/PFUFES/PGF/AGU

NUP: 23068.005585/2024-51

INTERESSADOS: DIVISÃO DE ACORDOS DE COOPERAÇÃO - DAC/SRI - UFES

ASSUNTOS: COOPERAÇÃO INTERNACIONAL

**EMENTA: ANÁLISE DE ACORDO E PROTOCOLO DE INTENÇÕES. LEI N° 9.394/1996.
REGIMENTO GERAL DA UFES. ESTATUTO DA UFES. SEM ÓBICE JURÍDICO.**

Senhor Procurador Chefe,

I - RELATÓRIO

1. Vieram os autos a esta Procuradoria para análise do Protocolo de Intenções para Cooperação Acadêmica Internacional e Acordo para Mobilidade Acadêmica Internacional entre a UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO e a UNIVERSIDADE DO MINHO (PORTUGAL) (Sequenciais 3 e 4 - Lepisma).

2. O Protocolo de Intenções visa a cooperação acadêmica, científica e técnica, com vigência de 5 (cinco) anos, a partir da data da assinatura (Sequencial 3 - Lepisma).

3. Consta na Cláusula 1^a - Âmbito: "*De acordo com a legislação de cada país e a regulamentação própria aplicável, as Partes propõem-se desenvolver e colaborar em atividades relacionadas com: a) Intercâmbio de estudantes, b) Intercâmbio de docentes e investigadores, c) Intercâmbio de pessoal técnico, administrativo e de gestão, d) Projetos de ensino e formação, e) Investigação conjunta e publicações em revistas científicas, f) Projetos de extensão ou interação com a sociedade, g) Organização conjunta de conferências, workshops e/ou outros eventos de caráter científico, h) Outro tipo de cooperação considerada oportuna e de mútuo interesse.*" (Sequencial 3 - Lepisma).

4. Consta na Cláusula 5^a - Propriedade Intelectual: "*1. No âmbito do presente Protocolo de Cooperação, não haverá lugar à atribuição de qualquer licença ou direito de exploração por parte do titular à outra Parte sobre os seus direitos de propriedade intelectual, sejam direitos de autor ou direitos de propriedade industrial, bem como sobre o conhecimento de que seja titular. 2. As ações específicas que venham a ser desenvolvidas entre as Partes serão objeto de Adenda escrita regulando, além do mais, a questão dos direitos de propriedade intelectual sobre os resultados e sua exploração, bem como disposições relativas à confidencialidade e publicação dos resultados.*" (Sequencial 3 - Lepisma).

5. Por sua vez, o Acordo de Mobilidade visa implementar os objetivos do Protocolo de Intenção e enquadrar a realização de períodos de mobilidade de estudantes, docentes, investigadores e pessoal técnico, administrativo e de gestão, a realizar na Universidade do Minho e na Ufes, no mesmo prazo de 5 (cinco) anos a partir da data da assinatura (Sequencial 4 - Lepisma).

6. Consta a justificativa de interesse institucional assinada pela Secretaria de Relações Internacionais - SRI (Sequencial 8 - Lepisma).

7. O pedido de exame fundamenta-se no art 53, caput e § 4º da Lei 14.133/21, *in verbis*: "*Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação. (...) § 4º Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas,*

acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos."

8. É a síntese do relatório. Analisa-se.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Dos limites da análise e manifestação jurídica

9. Destaca-se que a presente manifestação limitar-se-á aos aspectos jurídicos da matéria ora proposta e de sua regularidade processual, abstendo-se quanto às outras questões não ventiladas ou aos aspectos técnicos, administrativos, econômicos e financeiros ou que exijam exercício da conveniência e discricionariedade administrativas, bem como verificação e conferência de cálculos e valores, os quais não competem à Procuradoria, mas aos serviços técnicos competentes da Administração.

10. De igual feita, assevera-se que a emissão deste parecer não significa endosso ao mérito administrativo, em atendimento à recomendação da Consultoria-Geral da União, por meio das Boas Práticas Consultivas, BCP nº 07, qual seja:

"BCP nº 07 (Manual 2014) O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, sem prejuízo da possibilidade de emitir opinião ou fazer recomendações sobre tais questões, apontando tratar-se de juízo discricionário, se aplicável. Ademais, caso adentre em questão jurídica que possa ter reflexo significativo em aspecto técnico deve apontar e esclarecer qual a situação jurídica existente que autoriza sua manifestação naquele ponto."

III - ANÁLISE JURÍDICA

11. Primeiramente, destaca-se que o Protocolo de Intenções é o instrumento formal utilizado por entes públicos para se estabelecer um vínculo cooperativo ou de parceria entre si, que tenham interesses e condições recíprocas ou equivalentes, de modo a realizar um propósito comum.

12. Este se diferencia de convênios, contratos de repasse e termos de execução descentralizada pelo simples fato de não existir a possibilidade de transferência de recursos entre os partícipes.

13. O Protocolo de Intenções, acostado ao Sequencial 3 - Lepisma, configura-se como um ajuste genérico, sem obrigações imediatas. Trata-se de um documento sucinto, que não necessariamente exige um plano de trabalho ou um projeto específico para lhe dar causa, sendo visto como um mero consenso entre seus partícipes.

14. Por outro lado, o Acordo de Mobilidade Internacional acostado ao Sequencial 4 - Lepisma estabelece instrumentos específicos, com a finalidade de implementar os objetivos do Protocolo de Intenções em comento, notadamente no tocante à mobilidade de estudantes, docentes, investigadores e pessoal técnico, administrativo e de gestão, a realizar na Universidade do Minho e na Ufes.

15. Deste modo, não se deve confundir o Protocolo de Intenções com o Acordo em análise, visto que neste último há obrigações e atribuições assumidas pelas partes, caracterizando-se como um instrumento jurídico obrigacional, e não um mero ajuste, consenso entre os partícipes em relação à determinadas matérias.

16. Assim, a descrição do objeto no Protocolo de Intenções deve ser objetiva, clara e precisa, de modo a se evidenciar o interesse público e recíproco dos envolvidos na parceria. Isto porque o Protocolo de Intenções é um instrumento de forma bastante simplificada destinado a registrar princípios gerais que orientarão as relações entre as partes, em particular nos planos político, econômico, cultural, científico e educacional, bem como definir linhas de ação e áreas de cooperação.

17. Nesse sentido, trazemos à colação o seguinte dispositivo contido na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, concernente à possibilidade de celebração das 2 (duas) minutias em análise (Protocolo de Intenções e Acordo):

"Art. 53. No exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições:

I - criar, organizar e extinguir, em sua sede, cursos e programas de educação superior previstos nesta Lei, obedecendo às normas gerais da União e, quando for o caso, do respectivo sistema de ensino;

II - fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes;

III - estabelecer planos, programas e projetos de pesquisa científica, produção artística e atividades de extensão;

IV - fixar o número de vagas de acordo com a capacidade institucional e as exigências do seu meio;

V - elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes;

VI - conferir graus, diplomas e outros títulos;

VII - firmar contratos, acordos e convênios; (grifei)

(...)"

18. Vale ressaltar, ainda, o interesse por parte da Universidade Federal do Espírito Santo pelo convênio com outras instituições de ensino, como se afirma em seu Regimento Geral, *in verbis*:

"Art 147. A Universidade incentivará a pesquisa por todos os meios ao seu alcance, entre os quais os seguintes:

a) concessão de bolsas especiais de pesquisas nas diversas categorias do conhecimento;

b) formação de pessoal em curso de pós-graduação, especialização e aperfeiçoamento da própria Universidade ou de outras instituições nacionais ou estrangeiras;

c) auxílio para execução de projetos específicos de pesquisa;

d) realizações de convênios com entidades nacionais, estrangeiras e internacionais, visando a programas integrados de investigação científica; (grifei)

(...)"

19. Nesse sentido, a Universidade Federal do Espírito Santo, em seu estatuto, ratifica:

"Art. 2º A Universidade goza de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedece ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão, que exercerá na forma da lei e deste Estatuto.

Parágrafo único. No exercício de sua autonomia são asseguradas à Universidade, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições:

I. criar, organizar e extinguir, em sua sede, cursos e programas de educação superior, observadas as normas gerais pertinentes;

II. fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes;

III. estabelecer planos, programas e projetos de pesquisa científica, produção artística e atividades de extensão;

IV. fixar o número de vagas de acordo com a capacidade institucional e as exigências do seu meio;

V. reformar seu Estatuto e seu Regimento Geral em consonância com as normas gerais atinentes;

VI. conferir graus, diplomas e outros títulos;

VII. firmar contratos, acordos e convênios; (grifei)

VIII. aprovar e executar planos, programas e projetos de investimentos referentes a obras, serviços e aquisições em geral, bem como administrar rendimentos conforme dispositivos institucionais;

IX. administrar os rendimentos e deles dispor na forma prevista na legislação;

X. receber subvenções, doações, heranças, legados e cooperação financeira resultantes de convênios com entidades públicas e privadas.

(...)"

20. Portanto, conclui-se pela possibilidade da assinatura, pela Universidade, do Protocolo de Intenções para Cooperação Acadêmica e do Acordo para Mobilidade Acadêmica Internacional.

21. Quanto aos aspectos das minutas em exame (Sequenciais 3 e 4 - Lepisma), verifica-se estarem redigidas a contento, sendo o Protocolo de Intenções um instrumento apto a regular a relação jurídica entre as partes para um vínculo cooperativo e o Acordo de Mobilidade um instrumento específico com maiores detalhamentos acerca das disposições do Protocolo.

IV - CONCLUSÃO

22. Em conclusão, opino no sentido de que não existe impedimento legal para a celebração do Protocolo de Intenções e do Acordo de Mobilidade em questão, tendo em vista a fundamentação explicitada e restringindo o exame ao aspecto jurídico-formal.

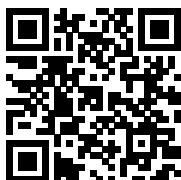
23. Este Parecer não supre a necessidade de decisão expressa da autoridade administrativa competente, nos termos do art. 48, da Lei nº 9.784/1999, pois as considerações tecidas restringem-se ao exame do aspecto jurídico-formal do processo, não adentrando nas questões técnicas, tampouco as de oportunidade, conveniência e formalização do instrumento, por não serem de competência desta Procuradoria.

À consideração superior.

Vitória, 14 de março de 2024.

**OSWALDO HORTA AGUIRRE FILHO
PROCURADOR FEDERAL**

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23068005585202451 e da chave de acesso f5e486cd



Documento assinado eletronicamente por OSWALDO HORTA AGUIRRE FILHO, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1438592916 e chave de acesso f5e486cd no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): OSWALDO HORTA AGUIRRE FILHO, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 14-03-2024 14:58. Número de Série: 65437255745187764576406211080. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.
